



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.722099/2015-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-004.555 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de janeiro de 2021
Recorrente NEO PRINT COMERCIO E COMPOSICAO DE IMAGENS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA.

No que se refere ao Auto de Infração não cabe avaliação quanto à conveniência e à oportunidade da prática do ato, pois, identificado o ilícito, é obrigatória a autuação, que deve seguir os estritos limites das normas que disciplinam as etapas do procedimento fiscal.

FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. SUBSUNÇÃO ÀS NORMAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Observado que na ação fiscal ocorreu a correta subsunção dos fatos concretos às normas legais tributárias, gerais e abstratas, em face da ausência de explicações hábeis e concretas do contribuinte no curso da ação fiscal, perfeito o procedimento da autoridade tributária em constituir o crédito tributário pelo lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO

Apurado que o débito constante em compensação considerada como não declarada não foi incluído na DCTF respectiva, este deve ser objeto de auto de infração e sobre ele recai a multa de ofício de 75%.

Acordam os membros do colegiado, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar provimento a esse recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-004.554, de 19 de janeiro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10882.722101/2015-03, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Alexandre Evaristo Pinto, Jeferson Teodorovicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-004.555 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10882.722099/2015-64

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, contra Acórdão da DRJ que negou provimento à Impugnação Administrativa apresentada pelo interessado.

Cinge-se a controvérsia sobre a exigência tributária de Contribuição para o CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP, a qual a Recorrente integralmente contesta. A constituição do crédito tributário ocorreu no âmbito de procedimento fiscal em que houve lançamentos de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS e Multa Isolada por compensação não-declarada. A declaração de compensação havia sido protocolada em papel, com fundamento em créditos de títulos públicos para quitar os débitos tributários pretendidos.

Por esse motivo foi considerado não-declarado, em decisão definitiva.

Ainda, tendo em vista que os citados débitos indevidamente compensados não foram declarados em DCTF, o Auditor-Fiscal procedeu à constituição do crédito tributário em epígrafe por falta/insuficiência de recolhimento.

O Contribuinte, por outro lado, em sede de impugnação administrativa, sustentou que: a) o PER/DCOMP teria sido apresentado em papel pois o sistema PER/DCOMP não ofereceria a opção de compensação com os títulos que desejava utilizar e; b) o pedido de restituição somente poderia ser considerado não declarado caso fosse apresentado por instrumento diferente do PER/DCOMP.

O Acórdão da DRJ, contudo, negou provimento à impugnação administrativa apresentada pelo contribuinte, mantendo integralmente os créditos tributários constituídos contra o contribuinte, pelos seguintes fundamentos:

- a) Que o processo trata de exigência tributária de CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP lançada em decorrência de insuficiência de recolhimento.
- b) Que os argumentos referentes à validade do PER/DCOMP estão tratados em processos próprios que já receberam decisões em que as compensações foram consideradas não declaradas em caráter definitivo, não cabendo nos presentes autos a rediscussão da matéria;
- c) Que o litígio deste processo refere-se tão somente ao lançamento de CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP por insuficiência de recolhimento.
- d) Que a conduta tipificada enquadra-se exatamente no que aduz o artigo 149 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) combinado com o art. 841, IV do RIR/99, no que tange à hipótese de lançamento de ofício, sendo decorrência de aplicação direta da lei, sem deixar espaço para qualquer arbítrio da Autoridade Fiscal pois que se trata de atividade vinculada;
- e) Que diante da demonstração inequívoca da subsunção dos fatos identificados pela Autoridade Fiscal à norma de caráter sancionador, configura-se o dever de ofício daquela Autoridade em constituir o crédito tributário.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário contra o Acórdão guerreado, em síntese, repisando os argumentos já apresentados em sede de Impugnação Administrativa.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Passo à delimitação da controvérsia.

Conforme se verifica nos autos, a lide está vinculada às exigências de COFINS formalizadas em auto de infração em decorrência das compensações, cujos débitos de COFINS foram lançados em decorrência de insuficiência de recolhimento que foram informados em DCOMPs, contudo, não declarados em DCTF.

As DCOMPs, assim, foram consideradas não declaradas em processos próprios, com fundamento nos termos da alínea “c”, do inciso II, do § 12, do art. 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, da alínea “c”, do § 3º, do art. 34, da IN SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008 e da alínea “c”, do § 3º, do art. 41, da IN SRF nº 1.300, de 30 de novembro de 2012, de acordo com o Parecer SEORT/DRF/OSA nº 194/2013.

Assim, entendo que a discussão da validade, liquidez e certeza dos PER/DCOMPs devem ser tratados nos processos em que foram ou deveriam ser discutidos.

Nesse sentido, conforme informou o Acórdão recorrido, tais processos já receberam decisões administrativas em caráter definitivo, não cabendo mais a rediscussão da matéria. Assim, tornadas definitivas as decisões administrativas que consideraram as compensações indevidas e não declaradas, não cabe mais rediscussão das matérias que foram tratadas no âmbito desses processos.

Portanto, no que tange à análise e julgamento do presente processo cinge-se tão somente ao lançamento de ofício que levou à exigência de COFINS, acrescido de multa e juros, em face do não constar declarado/recolhido em DCTF.

Em outras palavras, a matéria atinente à discussão da legitimidade (liquidez e certeza) do crédito objeto de compensação ou outras questões adjacentes, não deve ser objeto de conhecimento do presente processo, por versarem sobre objeto de processo que já teve decisão administrativa definitiva, não cabendo mais reanálise.

Do fundamento legal para o lançamento de ofício em face de inexatidão de declarações apresentadas

A autoridade de origem realizou lançamento de ofício em **face da inexatidão das declarações apresentadas**, já que os valores pleiteados para compensação não haviam sido incluídos em DCTF, nos termos do art.841 do Decreto 3000/1999, e dispositivos legais que o suportam, vigente à época dos fatos:

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77](#), [Lei nº 2.862, de 1956, art. 28](#), [Lei nº 5.172, de 1966, art. 149](#), [Lei nº 8.541, de 1992, art. 40](#), [Lei nº 9.249, de 1995, art. 24](#), [Lei nº 9.317, de 1996, art. 18](#), e [Lei nº 9.430, de 1996, art. 42](#)):

I - não apresentar declaração de rendimentos;

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte;

V - estiver sujeito, por ação ou omissão, a aplicação de penalidade pecuniária;

VI - omitir receitas ou rendimentos.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o lançamento de ofício, além dos casos enumerados neste artigo, àqueles em que o sujeito passivo, beneficiado com isenções ou reduções do imposto, deixar de cumprir os requisitos a que se subordinar o favor fiscal.

Reforce-se também que o contribuinte, a partir da verificação de inexatidão das declarações prestadas, foi regularmente intimado pela autoridade de origem, nos termos dos arts. 833 a 835 do RIR/1999:

Art. 833. A pessoa jurídica que, depois de iniciada a ação fiscal, requerer a retificação de rendimentos de sua declaração não se eximirá, por isso, das penalidades previstas neste Decreto, aplicando-se o mesmo procedimento a todas as pessoas físicas ou jurídicas, quanto aos rendimentos oriundos da pessoa jurídica a que se referir aquela ação fiscal, inclusive aos sujeitos ao regime de arrecadação nas fontes ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 63, § 5º](#)).

Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74](#)).

§ 1º A revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes.

§ 2º A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 1º](#)).

§ 3º Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos, dentro do prazo de vinte dias, contados da data em que tiverem sido recebidos ([Lei nº 3.470, de 1958, art. 19](#)).

§ 4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o [art. 841](#) ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 3º](#), e [Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso III](#)).

Assim, diante de prestação de informações insuficientes pelo contribuinte que pudessem afastar a exigência do tributo, da multa e dos juros, não há reparos no procedimento fiscal adotado pela autoridade de origem naquele momento, ao considerar a ausência de inclusão em DCTF dos valores indevidamente compensados, assim quanto ao lançamento de ofício (já que os processos de compensação já tiveram decisão administrativa definitiva, onde os pedidos de compensação foram considerados não declarados) e à aplicação da multa de 75% e juros.

Apenas a título argumentativo, a mesma matéria versada nestes autos envolvendo a exigência de tributo não compensado, em razão da DCOMP ser considerada não declarada pelos mesmos motivos (utilização de pretensão crédito decorrente de Obrigações do Reaparelhamento Econômico), teve decisão em recurso voluntário da empresa MAPTEC COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, no acórdão nº 3401003.808, de 26/06/2017, processo nº 18470.721514/201435, que tratou de lançamento do IPI, o qual, por unanimidade de votos, confirmou a decisão da DRJ, corroborando os mesmos argumentos da 1ª instância, que restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2003

COMPENSAÇÃO

Compensação que utiliza crédito oriundo de título público deve ser considerada como não declarada.

MULTA DE OFÍCIO

Apurado que o débito constante em compensação considerada como não declarada não foi incluído na DCTF respectiva, este deve ser objeto de auto de infração e sobre ele recai a multa de ofício de 75%.

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA ESTRANHA AO PROCESSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Opera-se a preclusão da matéria não contestada expressamente. O recurso voluntário, ao tratar de matéria estranha ao processo e não contestada em sede de impugnação, não pode ser conhecido. Inteligência do art. 63 da Lei nº 9.784/1999 e do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972.

Em análogo sentido, tem decidido reiteradamente este tribunal administrativo no tocante à impossibilidade de restituição de obrigações decorrentes de cobrança empréstimo compulsório para formação de fundo de reaparelhamento econômico, como se observa, por exemplo, no Acórdão n. 140200.347 da 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por ausência de previsão legal:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2007

RESTITUIÇÃO. CRÉDITO DE OBRIGAÇÕES DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO. FALTA DE PREVISÃO NORMATIVA.

Deve ser indeferido o pedido de restituição de crédito relativo a obrigações do reaparelhamento econômico, uma vez que inexistente norma que autorize a restituição de créditos da espécie pela Receita Federal do Brasil.

Finalmente, entendo que não cabem reparos ao Acórdão combatido, já que a constituição do crédito tributário decorreu de determinação legal expressa, que não deixou qualquer margem de discricionariedade para a Autoridade Fiscal, já que é atividade vinculada.

Em face da demonstração inequívoca da subsunção dos fatos à norma, por sua vez não afastados pelo Recorrente, configura-se o dever de ofício da Autoridade de origem em constituir o crédito tributário.

Diante do exposto, voto para conhecer parcialmente do Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar provimento a esse recurso.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator